

Acórdão: 24.055/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001543351-14
Impugnação: 40.010151771-49
Impugnante: Camila Calixto Rocca Brandão
CPF: 289.521.078-02
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ITCD - Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que incidente sobre imóvel, cujo valor estaria abrangido pela isenção prevista no art. 6º, inciso I do Decreto nº 43.981/05. Não reconhecido à Impugnante o direito à restituição dos valores recolhidos a título de ITCD. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido de restituição de quantia no importe de R\$ 6.693,75 (seis mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), recolhida a título de ITCD “causa mortis”, em decorrência da sucessão de bem imóvel, ao argumento de que o bem foi avaliado em R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), o que corresponderia a 42.434 (quarenta e duas mil, quatrocentos e trinta e quatro) UFEMGs, montante inferior àquele previsto no art. 6º, inciso I, alínea “a” do RITCD/05, o que ensejaria a isenção do referido tributo.

Em Parecer/Despacho proferido pela Delegacia Fiscal de 1º Nível - DF/BH-1, informa-se que a abertura da sucessão ocorreu em 08/01/20, com a transmissão de um único imóvel e um veículo, que declarados ao Fisco, este lançou o crédito tributário na forma da lei e identificou a quantia de R\$ 6.693,75 (seis mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) a pagar a título de ITCD, já aproveitado o desconto de 15% (quinze por cento) previsto no art. 23 do Decreto nº 43.981/05.

Por fim, conclui o Parecer deferindo o pedido apresentado pela Contribuinte, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 43.981/05.

Ato seguinte, o pedido de restituição foi reavaliado pela Delegacia Fiscal de Varginha que concluiu pelo indeferimento do pleito da Contribuinte, sob o argumento de que o pedido careceria de amparo legal.

Em síntese, sustenta que são duas as condições necessárias para que a isenção do ITCD, prevista no art. 6º, inciso I, “alínea “a” do Decreto nº 43.982/05 seja reconhecida:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) que o bem objeto da sucessão seja o único bem imóvel com valor de até 40.000 UFEMGs; e

b) que o monte partilhável não exceda 48.000 UFEMGs.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 25/27, acompanhada de documentos de fls. 28/31, argumentando em síntese que a Fiscalização negou seu pedido sem apresentar a devida fundamentação.

Informa que não possui outro imóvel além do inventariado e que se deve aplicar ao caso concreto a lei isentiva vigente à época do fato gerador, conforme dispõe o art. 105 do CTN.

Em manifestação fiscal, a Fiscalização reitera o caráter cristalino do parecer fiscal, o qual se fundou na redação do art. 3º da Lei nº 14.941/03, de forma que o imóvel objeto da doação, para a fruição do benefício da isenção, não poderia estar avaliado em quantia superior a R\$ 148.464,00 (cento e quarenta e oito mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais), valor correspondente a 40.000 UFEMGs.

A Autoridade Fiscal encerra a manifestação fiscal reiterando que, muito embora a Impugnante tivesse conhecimento do valor atribuído ao imóvel pela Administração Fazendária, no momento oportuno deixou de apresentar pedido de avaliação contraditória, nos termos do art. 9º da Lei nº 14.941/03, acatando, tacitamente, o valor outorgado ao bem na avaliação da SEF/MG.

Requer assim, a Fiscalização, que a impugnação apresentada aos autos seja julgada improcedente.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos a título de ITCD “causa mortis”, em decorrência da sucessão de bem imóvel, ao argumento de que o bem foi avaliado em R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), o que corresponderia a 42.434 UFEMGs, montante inferior àquele previsto no art. 6º, § 4º do RITCD/05, o que ensejaria a isenção do referido tributo.

Ausentes preliminares, no mérito não assiste razão à Requerente, uma vez que a legislação estadual é cristalina ao dispor sobre a existência de três requisitos, cumulativos, para o reconhecimento da isenção prevista no art. 3º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.941/03, quais sejam:

- o imóvel transmitido deve ser residencial;
- o imóvel transmitido deve estar avaliado em montante inferior a 40.000 UFEMGs;
- o imóvel, objeto da sucessão, deve ser o único bem de monte partilhável cujo valor total não exceda 48.000 UFEMGs, excetuando-se os bens descritos na alínea “c” do inciso I do art. 3º da Lei nº 14.941/03.

Examine-se:

Lei nº 14.941/03

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Fica isenta do imposto:

I - a transmissão causa mortis de:

a) imóvel residencial com valor total de até 40.000 Ufemgs (quarenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), desde que seja o único bem imóvel de monte partilhável cujo valor total não exceda 48.000 (quarenta e oito mil) Ufemgs, excetuando-se os bens descritos na alínea "c" deste inciso;

(...)

c) roupa e utensílio agrícola de uso manual, bem como de móvel e aparelho de uso doméstico que guarneçam as residências familiares;

(...)

Aplicando as disposições legais ao caso em análise, restou demonstrado nos autos que o bem imóvel, objeto da sucessão, foi avaliado pela quantia de R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais).

Tendo em consideração que o valor da UFEMG em 2020 era de R\$ 3,7116 (três reais, sete mil cento e dezesseis décimos de milésimos), dividindo-se o valor do bem por este valor, identifica-se que o imóvel estava avaliado a 42.435 UFEMGs, montante que excede o limite estabelecido pelo art. 3º, inciso I da Lei nº 14.941/03.

Neste sentido, pela literalidade do art. 3º, inciso I, alínea "a" da Lei 14.941/03, impossível admitir o pleito da Impugnante, sendo julgada totalmente improcedente a sua impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2022.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente